



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Prefeitura Municipal de Parelhas

C. G. C. (MF) 08.087.561/0001-81
AVENIDA JOÃO PESSOA, 81 - C. E. P. 58.300

LEI Nº 692, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1988.

Institui o Imposto Municipal Sobre Ven-
das de Combustíveis Líquidos e Gasosos
a Varejo e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS - RN
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Imposto Municipal Sobre Combustíveis Líquidos e Gasosos a Varejo - IYVG tem como fato gerador a venda a varejo efetuada por estabelecimento que promove a sua comercialização.
Parágrafo Único - Considera-se a varejo, as vendas de qual-
quer qualidade, efetuada ao consumidor final.

Art. 2º - Considera-se local de operação aquele onde se efetiva a entrega do produto.

Art. 3º - Contribuinte do Imposto é o estabelecimento comercial que realizar as vendas descritas no artigo 1º.

§ 1º - Considera-se estabelecimento local, construído ou não, onde o contribuinte exerce sua atividade em caráter permanente ou temporário, de comercialização a varejo dos combustíveis sujeitos ao imposto.

§ 2º - Para efeito de cumprimento da obrigação será considerado autônomo cada um dos estabelecimentos, permanentes ou temporários, inclusive os veículos utilizados no comércio ambulante.

§ 3º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos veículos utilizados para simples entrega de produtos a destinatários certos, na decorrência de operação já tributada.

Art. 4º - Considera-se também contribuintes:

I - Os estabelecimentos de sociedades civis de fins não econômicos, inclusive cooperativas, que pratiquem com habitualidade operações de vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos;

II - Os estabelecimentos de órgão de administração pública direta, de autarquia ou de empresa pública federal, estadual ou municipal, que venda a varejo produtos sujeitos ao imposto, ainda que a compradores de determinada categoria profissional ou funcional.

Art. 5º - São responsáveis, solidariamente, pelo pagamento do imposto devidos:

I - O transportador, em relação a produtos transportados e comercializados ao varejo durante o transporte;

II - O armazém ou depósito que mantenha sob sua guarda, em nome de terceiros, produtos destinados a venda direta ao consumidor final.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Prefeitura Municipal de Parelhas

C. G. C. (MF) 08.087.501/0001-81
AVENIDA JOÃO PESSOA, 97 - C. E. P. 59.200

2

Art. 6º - A base de cálculo do imposto é o valor de venda do combustível líquido ou gasoso no varejo, incluídas as despesas adicionais devida pelo vendedor ao comprador.

Parágrafo Único - O montante do imposto integra a base de cálculo a que se refere este artigo, constando o respectivo destaque para indicação para fins de controle.

Art. 7º - A autoridade fiscal poderá arbitrar a base de cálculo sempre que:

I - Não forem exibidos ao Fisco os elementos necessários à comprovação do valor das vendas, inclusive nos casos de perdas, extravio ou atraso na escrituração de livros ou documentos fiscais;

II - Houver fundada suspeita de que os documentos não refletem o valor real das operações de vendas;

III - Estiver ocorrendo venda ambulante, a varejo, de produtos desacompanhados de documentos fiscais.

Art. 8º - A alíquota do imposto é de 3% (três por cento) incidindo sobre os seguintes combustíveis:

I - Gasolina

II - Querosene iluminante

III - Álcool hidratado

IV - Óleos combustíveis

V - Gás liquefeito de petróleo

Art. 9º - O valor do imposto a recolher será apurado quinzenalmente, e pago através de guia preenchida pelo contribuinte em modelo aprovada pela Secretaria Municipal de Administração - Divisão de Finanças - Setor Municipal de Tributação, na forma e nos prazos previstos em regulamento.

Parágrafo Único - O regulamento deverá disciplinar os casos de recolhimento efetuado por contribuinte ou responsável não inscrito.

Art. 10º - O Poder Executivo poderá celebrar Convênios com os Municípios, objetivando a implementação de normas e procedimentos que se destinem à cobrança e a fiscalização do tributo.

Parágrafo Único - O Convênio poderá disciplinar a substituição tributária em caso de substituto sediado em outro Município.

Art. 11º - O crédito tributário não liquidado nas épocas pré-fixas fica sujeito a atualização monetária do seu valor.

Parágrafo Único - As multas devidas serão aplicadas sobre o valor do imposto corrigido.

Art. 12º - O descumprimento das obrigações principais e acessórias sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo da exigência do imposto:

I - Falta de recolhimento do tributo - multa de 100% do valor do imposto;



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Prefeitura Municipal de Parelhas

C. G. C. (MF) 08.087.561/0001-81

AVENIDA JOÃO PESSOA, 97 - C. E. P. 58.360

3

II - Falta de emissão de documento fiscal em operação não escriturada - multa de 200% do valor do imposto;

III - Emitir documento fiscal consignando importância diversa, com o objetivo de reduzir o valor do imposto a pagar - multa de 200% do valor do imposto não pago;

IV - Deixar de emitir documento fiscal, estando a operação devidamente registrada - multa de 10% do valor da OTM;

V - Transportar, receber ou manter em estoque ou depósito, produtos sujeitos ao imposto, sem documento fiscal ou acompanhados de documento fiscal inidôneo - multa de 200% do valor do imposto;

VI - Recolher o imposto após o prazo regulamentar, antes de qualquer procedimento fiscal - multa de 40% do valor do imposto.

Artº 13 - Esta Lei entrará em vigor a partir de 30 (trinta) dias de sua publicação, quando poderá o tributo, na forma do regulamento, ser exigido.

Prefeitura Municipal de Parelhas-RN, 30 de dezembro de 1988.

MAURO MEISINHOS
Prefeito